



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 33

Rubrica

Mat. n°: 1104

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 613.002/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Recursos Hídricos.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação dos serviços de plano de revisões de 500 horas a ser realizada no veículo Retro Escavadeira Marca Modelo JCB/3CX doado a este município através do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR utilizado em diversos serviços em benefício da população serra-caiadense.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Prazo de Garantia. Art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade com ressalvas.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de direito privado qual seja NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA com o intuito de atender as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Recursos Hídricos.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição do serviço e obrigações das partes.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, XVII, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos parâmetro de preços, a declaração de exclusividade emitida pela própria JCB o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 34

Rubrica

Mat. n.º: 1464

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, XVII, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a **aquisição de componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica**, junto ao **fornecedor original** desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

Em outras palavras, para que a presente contratação seja possível é essencial a caracterização da finalidade de manutenção de equipamentos, dentro do período da vigência da garantia e o que o fornecedor seja original.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** sinalizando a aquisição de componentes necessários à manutenção do veículo logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Há, ainda parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de notas fiscais de serviços similares ao pretenso contratado.

Digno de nota é que a empresa que se pretende contratar é a única autorizada da JCB no estado do Rio Grande do Norte, o que foi evidenciado pela própria JCB em declaração acostada aos Autos, às fls. 12.

Ademais, encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade do pretenso contratado, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Contudo, não há a **comprovação do prazo da garantia** definido nos Autos, o que fragiliza a pretensa contratação, visto que é imprescindível à contratação susoreferida com base no art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 35

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1464

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 613.002/2022 atendeu **parcialmente aos requisitos legais**, devendo acrescentar os documentos que encontram-se ausentes para, somente após, estar apto e legal à contratação proposta.

Serra Caiada/RN, 17 de Junho de 2022.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464